



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500634-57.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante WESKLEY MONTEIRO ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 5.044

APELAÇÃO: 1500634-57.2023.8.26.0634

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Weskley Monteiro Almeida

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tremembé (1ª Vara)

Juíza de primeiro grau: Antônia Maria Prado de Melo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Weskley Monteiro Almeida foi condenado por ocultar, em proveito próprio, 14 escovas de aço, produto de crime, pertencentes à vítima identificada nos autos. A pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto, foi substituída por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, além de 10 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de nulidade da sentença por inércia da juíza quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência; (ii) fragilidade probatória alegada pela defesa. III. Razões de Decidir 3. A alegação de nulidade da sentença não procede, pois o pedido de diligência foi indeferido com fundamentação suficiente, considerando que o feito estava maduro e pronto para julgamento. 4. A fragilidade probatória não se sustenta, pois a materialidade e autoria do crime foram comprovadas pelo auto de apreensão, reconhecimento de objeto e depoimentos, além da incompatibilidade da nota fiscal apresentada pelo réu. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Vistos para julgamento

WESKLEY MONTEIRO ALMEIDA, representado por defensor constituído, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs recurso de **APELAÇÃO** (fls. 140/146) contra a r. sentença que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no art. 180, *caput* do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. §

1o Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2o Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3o Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4o Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo unitário (fls. 130/134).

Ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade, já que permaneceu solto durante toda a instrução e porque ausentes os requisitos da prisão preventiva.

O réu, em suas razões recursais, **alega o seguinte: i) a sentença é nula** pois, a defesa, em audiência, solicitou a conversão do julgamento em diligências, fundamentando-se no art. 402 do CPP, mas houve inércia da MM. Juíza; **ii) necessário** seja oficiada a empresa mencionada na **nota fiscal de fls. 89** para que ela forneça informações detalhadas sobre os objetos adquiridos pelo apelante, incluindo a descrição exata desses itens no momento da compra; **iii) a nota fiscal** apresentada a fls. 89 comprova a legalidade da posse dos itens; **iv) há fragilidade probatória**, pois a única prova apresentada pela acusação consiste nas escovas de aço encontradas em sua residência, sem qualquer outro elemento que demonstre a prática do crime. Requer a nulidade da sentença, convertendo o julgamento em diligência, oficiando à empresa emissora da nota fiscal juntada às fls. 89, referente a compra das escovas de aço e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 152/154).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 165/176).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 20 de julho de 2023, por volta das 10h30, na Rua das Calêndulas, n.º 104, Parque das Flores, nesta cidade e comarca, **WESKLEY MONTEIRO ALMEIDA**, qualificado a fls. 12, **ocultava**, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 14 escovas de aço, avaliadas em R\$ 300,00, pertencentes a **Alexandre Persichetto**.*

*Segundo se apurou, no dia 11 de março de 2023, por volta da 01h, na Rua Benedito de Carvalho, Jardim Bom Jesus, Jardim Santana, nesta cidade e comarca, indivíduos desconhecidos subtraíram 31 triplex 10 mm; 16 cabos Pp 2x15; 20 escovas de aço; 05 cabos solar 4.0 mm; 01 notebook Samsung; 01 notebook HP; 01 impressora Epson; 01 mouse óptico e 01 aparelho celular, bens pertencentes ao estabelecimento comercial de **Alexandre Persichetto** (Boletim de Ocorrência a fls. 19/20).*

No dia 19 de março de 2023, Policiais Militares surpreenderam o investigado na “Feira da Barganha”, no Município de Taubaté, vendendo 04 rolos de fios elétricos, supostamente pertencente à vítima. No entanto, o inquérito policial instaurado para apurar os fatos restou arquivado por dúvida em relação à materialidade (autos n.º 1503195-81.2023.8.26.0625).

Posteriormente, a Autoridade Policial de Tremembé representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do averiguado (cautelar n.º 1500507-22.2023.8.26.0634, da 1.ª Vara Judicial de Tremembé).

*No dia 20/07/2023, policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, localizaram 14 escovas de aço pertencentes a **Alexandre Persichetto**. Também encontraram certa quantia dentro de um cofre, bem como centenas de moedas dentro de um balde. Na ocasião, apenas a esposa do investigado se encontrava no imóvel.”*

Finda a instrução, a digna magistrada *a quo* julgou a ação penal procedente para condenar Weskley Monteiro Almeida, como incurso no art. 180, *caput* do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, sem prejuízo do pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo unitário.

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. WESKLEY MONTEIRO ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 180, caput do Código Penal, porque na data e local narrados na denúncia, ocultava, em proveito próprio ou de outrem, coisa que sabia ser produto de crime, quais sejam, 14 escovas de aço, avaliadas em R\$ 300,00, pertencente a Alexandre Persichetto. Recebida a denúncia (fls. 72/73), o réu foi citado (fls. 82). Reposta à acusação (fls. 85/88). Durante a instrução, foi colhida a prova oral e o réu foi interrogado. As partes apresentaram memoriais orais. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, indefiro a diligência pleiteada pela defesa em alegações finais, por entender que o feito está suficientemente apto à prolação do julgado. Superada tal questão, no mérito, a pretensão acusatória é procedente. O crime encontra-se materialmente comprovado através da notícia de ter sido a res produto do crime de furto (fls. 19/20), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 15), auto de reconhecimento (fls. 11) e auto de avaliação (fls. 08). A autoria também restou incontroversa, pois as provas carreadas aos autos, nos dão conta, de encontrar-se o réu na posse do indigitado bem, conhecendo sua origem espúria. Senão vejamos. A vítima Alexandre Persichetto narrou ter ocorrido um furto no seu depósito, em março do ano passado. Fez o boletim de ocorrência e passada uma semana do furto, foi até uma feira da barganha no município de Taubaté, onde visualizou o acusado, em sua banca, na posse de 04 rolos de fios (sobre esses fatos esclareceu a Promotora de Justiça que o feito foi arquivado por dúvida quanto à materialidade). Os rolos foram recuperados. Expedido mandado de busca e apreensão, foram encontradas as escovas de aço de sua propriedade na residência do acusado. Exibida a fotografia de fls. 18, confirmou tratar-se dos kits de escovas subtraídas, cuja nota fiscal apresentou naquela oportunidade (fls. 25/26). Wilson Roberto dos Santos Júnior, policial civil, disse que uma investigação foi iniciada por conta de um furto em Tremembé ocorrido num galpão que funcionava como depósito de mercadorias do mercado livre. A

*própria vítima diligenciou na feira da barganha no município de Taubaté e encontrou expostos à venda rolos de fios de sua propriedade. Posteriormente, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência do acusado, onde foram encontradas escovas de aço, as quais foram reconhecidas pela vítima como suas. Indagado, o réu alegou ter adquirido as escovas e apresentou a nota fiscal, mas como a vítima também tinha reconhecido as escovas como de sua propriedade, desconfiou da compra pelo primeiro. No mesmo sentido, o depoimento do outro policial civil ouvido em Juízo, Giovanni Vian Neto, o qual acrescentou ter sido encontrada, além das escovas, farta quantidade de dinheiro na casa do acusado, algo em torno de R\$ 9.000,00, dentro de um cofre. Interrogado sob o crivo do contraditório, o réu negou os fatos. Disse que não estava na sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e foi avisado por sua esposa, por telefone, do ocorrido. Explicou aos policiais ter adquirido as escovas e apresentou a nota fiscal, porém, a polícia afirmou que não era compatível com aquelas encontradas e que a questão deveria ser resolvida em Juízo. Acredita que a empresa vendeu cada kit de escovas como unidade. Eis o cenário probatório. O conjunto probatório nos dá conta de que o réu ocultava em sua residência 14 jogos de escovas de aço, produtos de furto, conhecendo a circunstância de sua origem escusa, ou, no mínimo, assumindo esse risco. No caso dos autos, tem-se que foram apreendidas na residência do acusado, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, 14 jogos de escovas de aço, cada jogo contendo três escovas. A vítima apresentou a nota fiscal respectiva (fls. 26) e confirmou a propriedade dos bens exibidos na fotografia de fls. 18. O réu, por seu turno, também apresentou nota fiscal referente às escovas, contudo, como bem apontado pela Promotora de Justiça, o documento fiscal por ele apresentado não era compatível com os produtos apreendidos, tanto que os policiais os entregaram à vítima que apresentou nota fiscal condizente com os bens encontrados (jogos com trio de escova). No cotejo das notas fiscais apresentadas pelo réu e pela vítima, pode-se observar que a apresentada pelo réu é emitida em maio/2023, embora verídica na sua forma e conteúdo, indica a aquisição de 30 unidades de escova de aço redonda fio reto 6" pelo valor total de R\$ 239,52. (fls. 126/128). Já a nota fiscal apresentada pela vítima, emitida em janeiro/23, aponta a aquisição de 120 jogos de escova latonada, pelo valor total de R\$ 571,20 (fls. 26). Nesse cenário, é possível concluir, com segurança, que a nota fiscal apresentada pelo réu refere-se à escovas individuais e não à jogos de escova como àqueles encontrados em sua residência e reconhecidos pela vítima. Destaco, por oportuno, que em 19.03.2023, dias após o furto, a vítima diligenciou e encontrou o réu expondo 04 rolos de fios elétricos numa "feira da barganha" no município vizinho de Taubaté. É bem verdade, que tal feito foi arquivado por dúvidas acerca da materialidade delitiva. Todavia, tal fato ensejou a expedição do mandado de busca e apreensão que culminou na localização dos 14 jogos de escova de aço, circunstância que evidencia que a vítima estava certa acerca de suas suspeitas. É o que basta para o decreto condenatório. Não se pode exigir para condenação por receptação, prova direta da ciência da origem ilícita do bem, algo subjetivo, que se instala no plano interior do indivíduo. Conclusão a que se pode chegar através de circunstâncias postas nos autos, cotejadas com máximas de experiência. Ademais, cumpre destacar que o acusado não se trata de pessoa ingênua, pois ostenta condenação em primeiro grau como incurso no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03 - autos n.º 1501187- 55.2023.8.26.0618 e foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos autos n.º 1519866-53.2021.8.26.0625, da 1.ª Vara Criminal de Taubaté. Em conclusão, em que pese os argumentos defensivos, o crime imputado ao réu está provado nos autos, o que impõe o julgamento procedente da pretensão acusatória. **Passo a dosimetria da pena.** Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu. Assim, atenta aos critérios norteadores do art. 59 do Código Penal, visando a efetiva reprovação e prevenção do crime, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, a saber, 01 ano de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda penal,*

*não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e derradeira fase, não há causa de aumento ou de diminuição de pena a serem observadas. A pena de multa será unitariamente, no valor mínimo, segundo o Código Penal, devido às condições econômicas precárias do réu (RT 705/338; JTACRIM 89/259 e 92/397), a ser corrigido, segundo o artigo 49, parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal (RT 683/327 e 636/312). A pena acima é definitiva, pois mais nada a altera. O regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade será o ABERTO. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e o faço para **CONDENAR WESKLEY MONTEIRO ALMEIDA**, qualificado nos autos, como incurso no art. 180, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo unitário. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que permaneceu solto durante toda a instrução e porque ausentes os requisitos da prisão preventiva. (...)"*

Como se vê, decidiu com exatidão a digna Juíza *a quo*.

1 - Da alegada nulidade da sentença, pela inércia da MM. Juíza *a quo* quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência

A alegação do apelante acerca de nulidade da sentença pela inércia em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência e solicitação de informações à empresa emissora da nota fiscal de fls. 89 não pode ser admitida. O pedido foi apreciado e não acolhido, mediante decisão suficientemente fundamentada, conforme se verifica no seguinte trecho da r. sentença recorrida: “*Por primeiro, indefiro a diligência pleiteada pela defesa em alegações finais, por entender que o feito está suficientemente apto à prolação do julgado.*”

É certo que, como bem observou o Ministério Público em contrarrazões, “*não se pode confundir carência de fundamentação com decisão sucinta, concisa, pois esta indica, embora resumidamente, os elementos que levaram a Magistrada a indeferir o pedido da defesa técnica*”. E, neste caso, a digna magistrada fundamentou o indeferimento da produção da prova, afirmando que feito já estava suficientemente instruído e, em seguida, no corpo da decisão, na fundamentação da sentença, demonstrou o porquê dessa afirmação. Não há nulidade, portanto.

Observo, apenas, que não tem razão o Ministério Público quando afirma que “*a instrução processual tem como propósito exclusivo a formação do convencimento do magistrado, seu destinatário final. Então, cabe a ele decidir acerca da pertinência da produção da prova, consoante determinação do artigo 370 do Código de Processo Civil e 184 do Código de Processo Penal.*” Na realidade, a prova não pertence ao juiz, que apenas é o destinatário, não o senhor da

prova. As partes têm o direito de produzir as provas, dêse que não sejam ilícitas ou protelatórias. As provas são produzidas para o processo. Ao processo pertencem as provas. E ao juiz, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC, aplicado subsidiariamente, poderá indeferir a produção de prova, apenas e tão somente, quando verificar e decidir, fundamentadamente, que se trata de provas inúteis ou protelatórias. O juiz não pode indeferir a produção da prova simplesmente porque entende que se trata de prova desnecessária para o seu convencimento pessoal. Não pode. Pode, sim, entender, fundamentadamente, objetivamente, que a prova é desnecessária para o fim proposto ou protelatória. Aliás, não pode o juiz indeferir a produção da prova com base no seu subjetivo e pessoal convencimento porque há outros juízes, sobretudo das instâncias recursais, que podem precisar dessas provas para formar o seu convencimento. É por isso que a prova, posto que seja destinada ao juiz, no sentido amplo, não pertence ao juiz, mas, sim ao processo. E a parte também não é a dona da prova. A parte tem o direito de produzir a prova. E, depois de produzida, a prova pertencerá ao processo e nele deverá permanecer, para análise de todas as partes, visando, obviamente, o convencimento do juiz, no sentido amplo, ou seja, para o convencimento de todos os juízes que julgarão o caso na primeira ou demais instâncias.

Contudo, neste caso, o indeferimento da produção da prova ficou bem fundamentado e não constituiu cerceamento ao direito da defesa.

Ademais, realmente, não havia razão para acolhimento do pedido do réu para solicitar informações complementares à empresa emissora da nota fiscal apresentada com sua peça de defesa, pois o produto nela indicado, pelo que descrito no documento, não é o mesmo produto apreendido, nem sequer indicado pela vítima *Alexandre Persichetto*.

Nesse sentido, desnecessária a produção da prova, correto o indeferimento do pedido da defesa para conversão do julgamento em diligência, providência essa totalmente inútil e desconectada com o objetivo de comprovar a origem lícita dos bens apreendidos.

2 - Do conjunto probatório e a sua alegada fragilidade

Quanto ao fato imputado ao réu apelante, este ficou provado, ao contrário do que sustenta a defesa, não havendo fragilidade probatória a ser reconhecida.

A materialidade do crime está satisfatoriamente comprovada pelo auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 9/10 e 15), auto de reconhecimento de objeto (fls. 11), auto de exibição/apreensão (fls. 15), fotografia (fls. 18), nota fiscal (fls. 25/26) e prova oral produzida em juízo.

A autoria é igualmente certa.

Na diligência de busca e apreensão domiciliar, na residência do apelante, os policiais lograram êxito em apreender as escovas de aço de propriedade do ofendido.

Em juízo (gravação audiovisual), o ofendido narrou o seguinte: ter ocorrido um furto em seu depósito, em março de 2023; fez o boletim de ocorrência e, passada uma semana do furto, foi até uma feira da barganha em Taubaté/SP, onde visualizou o réu, em sua banca, na posse de 4 (quatro) rolos de fios; os rolos foram recuperados; expedido mandado de busca e apreensão, foram encontradas as escovas de aço de sua propriedade na residência do réu; exibida a fotografia de fls. 18, confirmou tratar-se dos kits de escovas subtraídas.

Em depoimentos prestados em juízo, os policiais civis **Wilson Roberto dos Santos Júnior** e **Giovani Vian Neto**, em depoimentos harmônicos e uníssonos, **afirmaram o seguinte**: uma investigação foi iniciada por conta de um furto em Tremembé/SP, num galpão que funcionava como depósito de mercadorias do “Mercado Livre”; a vítima diligenciou na feira da barganha em Taubaté/SP e encontrou expostos à venda rolos de fios de sua propriedade; expediu-se mandado de busca e apreensão na residência do réu, onde foram encontradas escovas de aço, as quais foram reconhecidas pela vítima como sendo suas; o réu alegou tê-las adquirido e apresentou a nota fiscal, mas, como a vítima havia reconhecido as escovas como sendo de sua propriedade, desconfiou da compra pelo réu.

O policial civil **Giovani Vian Neto** acrescentou que, na residência do réu, dentro de um cofre, foram encontradas, além das escovas de aço de propriedade da vítima, farta quantidade de dinheiro, algo em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

É verdade que o réu apelante, em juízo, negou a autoria dos fatos, afirmando aos policiais ter adquirido as escovas e apresentou a nota fiscal.

Todavia, a versão do réu não convence, sobretudo diante do contundente relato da vítima, que afirmou serem de sua propriedade os bens apreendidos na residência do réu, exatamente como consta da denúncia.

Weskley não apresentou explicação crível para a origem dos objetos apreendidos, pois, embora tenha afirmado que os adquiriu, a nota fiscal apresentada por ele é relativa a produto diverso.

A versão do réu, pois, ficou insustentável.

Aliás, no crime de receptação, segundo a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, “se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, **cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018, **g.n.**).

E, nos autos, ficou comprovado que as coisas subtraídas estavam em poder de Weskley e que ele não conseguiu esclarecer as condições e nem de quem teria comprado os bens apreendidos.

Neste caso, além da credibilidade que se deve garantir à palavra da vítima, os policiais civis envolvidos na ocorrência detalharam que encontraram com o réu os objetos identificados pela vítima, sem que o réu demonstrasse a origem lícita da aquisição.

A versão exculpatória apresentada pelo réu não foi validada por nenhum elemento probatório. Na realidade, sua versão é contraditada pela própria nota fiscal por ele apresentada (fls. 89), haja vista que, não obstante o réu alegue que adquiriu os bens lícitamente, o aludido documento indica produto diverso.

Assim, o decreto condenatório não merece reparo algum.

Este Tribunal, em julgamento de caso análogo, assim decidiu (grifei):

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Réu que foi encontrado em posse de combustível produto de furto, sem comprovar a origem lícita do bem. Circunstâncias fáticas que permitem concluir, de forma segura, pelo dolo da conduta. Incabível a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa. Dosimetria. Reconhecimento da modalidade privilegiada, já que preenchidos os requisitos do art. 180, §5º, c.c. art. 155, §2º, ambos do CP. Réu primário, sendo que a res furtiva, além de ter sido restituída integralmente à vítima, era de pequeno valor. Precedentes. Circunstâncias do caso que justificam a aplicação isolada de pena de multa. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500301-64.2019.8.26.0111; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Não houve insurgência quanto à dosimetria da pena aplicada e do regime inicial de cumprimento. E não verifico nenhuma ilegalidade ou abuso praticado pelo juízo a quo na dosimetria das penas. Portanto, nenhuma correção comporta a sentença recorrida.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e

contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ².

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**³, do **STJ**⁴ e do **STF**⁵.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

² AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

³ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁴ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁵ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.